

A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NA PRETENSÃO À REVISÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

THE INCIDENCE OF PRESCRIPTION AND DECADENCE IN THE CLAIM FOR REVIEW OF SOCIAL SECURITY BENEFIT CONCESSIONAL ACT

LA INCIDENCIA DE LA PRESCRIPCIÓN Y EL DECAIMIENTO EN LA PRETENSIÓN DE REVISIÓN DEL ACTO DE CONCESIÓN DE UNA PRESTACIÓN DE LA SEGURIDAD SOCIAL

Luara Sales da Costa¹
Odi Alexander Rocha da Silva²

RESUMO: O presente estudo busca analisar a incidência dos institutos da prescrição e decadência na revisão de atos concessórios de benesses, destacando suas distinções e expondo as supervenientes alterações legislativas que evidenciam a pluralidade de entendimento sobre a temática. Para tanto, foram observados posicionamentos doutrinários e jurisprudências que demonstram suas nuances em seus efeitos, afetando ações em curso e impactando diretamente a efetivação do princípio da segurança jurídica.

Palavras-chave: Benefícios Previdenciários. Prescrição. Decadência. Direito Previdenciário.

3125

ABSTRACT: This study seeks to analyze the impact of the statute of limitations and statute of limitations on the review of acts granting benefits, highlighting their distinctions and exposing the recent legislative changes that show the plurality of understanding on the subject. To this end, we looked at doctrinal positions and case law that demonstrate the nuances in their effects, affecting ongoing actions and directly impacting the implementation of the principle of legal certainty.

Keywords: Social Security Benefits. Prescription. Decay. Social Security Law.

RESUMEN: El presente estudio pretende analizar la incidencia de la prescripción y la caducidad en la revisión de los actos de concesión de prestaciones, resaltando sus distinciones y exponiendo los recientes cambios legislativos que muestran la pluralidad de entendimiento sobre la materia. Para ello, se examinan posiciones doctrinales y jurisprudenciales que demuestran los matices en sus efectos, afectando a las acciones en curso e incidiendo directamente en la realización del principio de seguridad jurídica.

Palabras clave: Prestaciones de la Seguridad Social. Prescripción. Decaimiento. Derecho de la Seguridad Social.

¹ Graduanda do curso de Direito na Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS.

² Docente na Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, Doutorado e mestrado em Letras pela Pontifícia Universidade católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Especialização em Literatura Comparada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo analisar a incidência dos institutos da prescrição e decadência na pretensão à revisão de atos concessórios de benefícios previdenciários no Brasil, explorando suas implicações práticas e teóricas. Ao longo do texto será abordada a evolução jurisprudencial e legislativa desses institutos, bem como as peculiaridades de sua aplicação.

A prerrogativa para tal discussão recai na influência do tempo, no sistema jurídico e suas consequências nas relações humanas, nas quais, serão discutidos os desafios enfrentados pelos segurados ao lidarem com as modificações acerca de prazos prescricionais e decadenciais, e como essas questões impactam o acesso à justiça e a efetividade dos direitos previdenciários.

I. DO DIREITO FUNDAMENTAL À PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Constituição Federal de 1988 foi decisiva para a consagração da Previdência Social como um direito fundamental no Brasil, integrando-a a um sistema mais amplo denominado Seguridade Social. O ordenamento prático da Seguridade Social compreende um conjunto formado por iniciativas dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à assistência social e à previdência social. No que se refere aos dois primeiros, basta que se cumpram os requisitos estabelecidos na Lei 8.742/93. Todavia, no que concerne ao desfrute de benefícios previdenciários, este se é adquirido por meio de pagamento contributivo ao sistema previdenciário.

3126

Inobstante ao exposto, o autor Denílson Victor Machado Teixeira (2015), conceitua a Previdência Social da seguinte forma:

Política estatal destinada à satisfação das contingências sociais previsíveis e imprevisíveis, mediante caráter contributivo, materializada pela concessão de benefícios (aposentadorias, auxílios, pensão por morte, salário maternidade etc).

Destarte, o direito a benefício previdenciário é um direito fundamental conquistado mediante a implementação de requisitos previamente estabelecidos. Após a implementação de tais exigências, o direito não pode ser acometido pelo transcurso do tempo, haja vista concepção pacificada pelo Tema 313 do STF: Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário (Brasil, 2016). Portanto, ainda que a requisição do benefício seja feita tardivamente este em nada será afetado.

Por sua vez, a consolidação deste direito ocorre mediante requerimento administrativo ao órgão competente, sendo efetivado por intermédio de ato concessório, que lhe resultará em

prestações pecuniárias, reajustadas anualmente, até que este seja cancelado ou encerrado. Para tanto, a análise deste pleito está ancorada pelo princípio da proteção, atribuindo à administração e por conseguinte seus agentes a verificar se o requerente possui direito ao que pleiteia.

Quanto à matéria, é importante destacar os posicionamentos dos autores João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro (2023):

A condução do processo administrativo previdenciário tem como finalidade resguardar os direitos dos segurados, dependentes e demais interessados da Previdência Social, e cabe ao servidor e ao INSS, como instituição, esclarecer sempre que necessário os requisitos para obter benefícios e serviços.

[...]

Logo, é dever do servidor não apenas analisar o processo administrativo com o enfoque no requerimento do interessado ou seu representante legal, mas, sim, orientar de forma a conceder a melhor prestação previdenciária dentro dos requisitos cumpridos pela parte requerente.

Deste modo, impõe-se que durante a condução do processo administrativo seja identificado e viabilizado pelo agente o atingimento do melhor benefício a que se faça jus, dentro de uma diretriz razoável.

Consonante com o evidenciado, expõe-se a seguir, o estabelecido pelo Enunciado n. 1 do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS): “A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o beneficiário fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido”. (BRASIL, 2019). Ocorre que, atos administrativos de concessão de benefícios previdenciários estão sujeitos a vícios no processo administrativo, resultantes de falhas humanas, produzindo diversos danos ao sistema como um todo. Dentre as falhas recorrentes é possível citar a estipulação do valor inicial de proventos a menor do que o efetivamente devido ao segurado, ou ainda, a efetivação da concessão da benesse sem o atingimento da melhor regra possível, advinda da inobservância de súmulas administrativas ou vinculantes e má interpretação das leis vigentes.

3127

Em decorrência do apresentado, é salvaguardado aos beneficiários o direito à revisão de atos concessivos, desde que observados os limites temporais impostos pelos institutos da prescrição e decadência.

2. DISTINÇÕES ENTRE OS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

“O direito não socorre aos que dormem” (*dormientibus non succurrit jus*), esta é uma expressão advinda do latim utilizada no âmbito jurídico para enfatizar que aqueles que não buscam exercer seus direitos de maneira oportuna podem perder a chance de reivindicá-los. Os

institutos da prescrição e a decadência refletem tal ideia é são necessários à promoção da segurança em relações jurídicas, evitando prazos *ad aeternum* e proporcionando estabilidade jurídica às relações sociais.

No que concerne ao instituto da prescrição, o art 189 do Código Civil apresenta que nos casos em que um direito é violado, nasce a pretensão, ou seja, a faculdade jurídica de ajuizar demanda judicial. Todavia, nos casos de inércia do titular, o direito se extingue pela prescrição quando decorrido o prazo legal. (Brasil, 2002)

Isso posto, infere-se que a prescrição atingiria apenas a exigibilidade do direito, pois esta traz consigo a possibilidade de que o titular venha requerer de alguém determinado comportamento economicamente mensurável. Isto se refere, portanto, a direitos subjetivos patrimoniais, tais como títulos de crédito.

Os prazos prespcionais estão regulamentados pelo Código Civil, sendo o prazo geral estabelecido pelo art 205, segundo este, quando a lei não mencionar expressamente outra hipótese, o prazo prescional será de 10 (dez anos) a contar da ofensa do direito. (BRASIL, 2002)

Não obstante, também são estipulados prazos de prescrição variados para casos específicos, tais como o prazo de 05 (cinco) anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas; cobrança de honorários por profissionais liberais; e para a pretensão do vencedor de haver do vencido o que despendeu em juízo. Instituído pelo § 5º do artigo 206, da legislação em comento, contendo o seguinte teor:

Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.
(BRASIL, 2002)

Tal instituto incide sobre as revisões de atos concessórios por meio do art 1º do Decreto 20.910/1932. Este decreto estabelece que quaisquer dívidas passivas de entes federativos, bem como quaisquer direitos de postular contra a fazenda pública prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do ato ou fato de origem. Para melhor compreensão sobre o tema, vejamos o texto em sua literalidade:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (BRASIL, 1932).

Ainda, no tocante ao princípio da decadência, este possui diversas definições. Dentre elas tem-se a exarada pelo ilustre autor José Carlos Moreira Alves (2003):

Ocorre a decadência quando um direito potestativo não é exercido, extrajudicialmente ou judicialmente, dentro do prazo para exercê-lo, o que provoca decadência desse direito potestativo. Ora, os direitos potestativos são direitos sem pretensão, pois são insuscetíveis de violação, já que a eles não se opõe um dever de quem quer que seja, mas uma sujeição de alguém.

Neste diapasão, pode-se concluir que a decadência é a perda do direito (potestativo), propriamente dito, pelo seu não exercício em um limitado período, ou seja a extinção da obrigação pelo decurso do tempo.

O prazo decadencial passa a incorporar o direito previdenciário com o advento da Medida Provisória nº 1.523/1997, sendo inicialmente convertida na Lei nº 8.213/1991 e posteriormente modificada pela Lei nº 10.839/2004, majorando o prazo inicialmente estipulado para 10 (dez) anos, *in verbis*:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (BRASIL, 2004)

3129

Em todo o caso, tais institutos têm por escopo a estabilidade das relações jurídicas. De modo que, a fixação de prazos prescricionais e decadenciais buscam garantir a previsibilidade nas interações sociais e econômicas, para evitar que pretensões possam ser exercidas indefinidamente. Além de serem peças fundamentais ao equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, sendo este um requisito fundamental para a sustentabilidade do sistema previdenciário a longo prazo, posto que sem ele, todo o sistema torna-se insustentável.

Tornando-se para tanto a motivação das sucessivas medidas legislativas, que ocasionam a atual insegurança jurídica percebida por aqueles que buscam a reparação dos danos causados por concessões imprecisas.

3. O ALCANCE DE PRAZOS EXTINTIVOS AOS PROCESSOS REVISIONAIS E SEUS IMPACTOS NAS PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS VENCIDAS

Antes de adentrar as particulares alterações legislativas, faz-se meritório a analisar os pontos pacificados desta temática. Assim, como já evidenciado, a previdência social, em sua

composição mais primordial, é um direito fundado na dignidade da pessoa humana, assim lhe é resguardado o não afetamento do tempo a aquisições iniciais de benefícios, podendo ser requerido de forma administrativa a qualquer data. Todavia o Fundo de Direito, que se refere ao núcleo essencial da garantia, é suscetível aos efeitos prescricionais e decadenciais no que se refere a requisições de revisões, quando não pleiteadas dentro do prazo máximo exigido de 10 (dez) anos, prazo este estabelecido pelo art. 103 da Lei nº 10.839/2004.

Neste âmbito, salienta-se a citação doutrinária de Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen (2005), no qual ponderam nos seguintes termos:

A decadência previdenciária, ao contrário do que ocorre com a prescrição, atinge o próprio “fundo de direito”, isto é, uma vez decorrido o prazo legalmente previsto impede o próprio reconhecimento do direito, vedando assim também qualquer produção de efeitos financeiros (...) não há decadência do direito ao benefício, já que o dispositivo legal determina sua incidência quando em discussão revisão de ato concessório, isto é, de benefício já em manutenção. Daí decorre que o segurado pode, a qualquer tempo, requerer, judicial ou administrativamente, benefício cujo direito tenha sido adquirido a bem mais de 10 anos.

Outrossim, para possível visualização prática do mencionado é possível citar a jurisprudência fixada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE nº 626.489, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão Plenária realizada em 16/10/2013.

A decisão restou assim ementada:

3130

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE: 626.489 SE, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 16/10/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/09/2014)

Deste modo, um beneficiário de aposentadoria que percebera erro na projeção de seu benefício possuirá direito a revisão desde que, seu pedido seja protocolado dentro do prazo estabelecido, tendo sua benesse devidamente modificada. Todavia, este terá êxito apenas na percepção das parcelas referentes aos últimos 5 (cinco) anos por se tratarem de prestações

contínuas. Assim, o Fundo de Direito resta resguardado, porém as prestações vencidas estão sujeitas à prescrição.

Para materializar a questão, evidencia-se o fixado pela Súmula 85 do STF, que trata acerca da prescrição em ações que envolvem prestações de trato sucessivo contra a Fazenda Pública, *ipsis verbis*:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (BRASIL, 1993)

Em complementação ao exibido, colaciona-se o seguinte Acórdão exarado pelos Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS. NÃO MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO. PREScriÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.S. 83 E 85/STJ.

I - Não merece reforma a presente irresignação, porquanto o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que é pacífica no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo. Incidência das Súmulas 83 e 85/STJ. Neste sentido: AgInt no REsp 1631623/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 29/09/2017; REsp 1676153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 14/09/2017.

II - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.133.739/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 22/6/2018.)

3131

Ante ao apresentado, verifica-se pacificado que o direito ao benefício previdenciário permanece íntegro, ainda que possa ser impactado em casos de parcelas vencidas e não pagas no prazo adequado. Tendo os tribunais consolidado o entendimento de que se aplica o prazo quinquenal para extinguir pedidos de prestações monetárias vencidas referentes a benefícios previdenciários, sem afetar, contudo, o fundo de direito desta pretensão.

A limitação temporal nestes termos, atua como uma medida de proteção ao erário, uma vez que impede o pagamento de valores atrasados que não foram prontamente reclamados.

4. DA INSEGURANÇA JURÍDICA ACERCA DA INCIDÊNCIA DE PRAZOS NAS REVISÕES DE ATOS CONCESSÓRIOS

Como amplamente evidenciado, o direito à revisão de benefícios previdenciários sujeita-se à incidência de prazos prespcionais e decadenciais, de acordo com a pretensão almejada pelo

beneficiário, sendo tal matéria incessantemente modificada, quando a sua forma de aplicação. No presente tópico estas alterações serão analisadas.

Precipuamente, reitera-se que com a vigência do art. 103 da Lei nº 10.839/2004, o prazo decadencial fora majorado para 10 (dez) anos. Todavia, tal previsão legal desencadeou uma forte discussão jurisprudencial sobre a aplicabilidade deste instituto, tendo seu ápice com o advento da Lei nº 13.846/2019, que expandiu a aplicação da decadência a atos de indeferimentos, cancelamentos ou cessações de benefícios, reestruturando o art. 103 e concedendo a este a seguinte redação:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. (BRASIL, 2019).

Nesta concepção um segurado que teve indeferida, cancelada ou cessada de forma equivocada sua solicitação ou benefício teria o prazo de 10 (dez) anos, a contar da data em que tomar conhecimento da decisão para ajuizar ação contra o este evento, a fim de ter assegurado seu Fundo de Direito.

3132

Ainda nesta senda, durante reanálise da nova redação aferida ao artigo em comento, o Superior Tribunal de Justiça por meio do RE Nº 1.644.191/RS, fixou o entendimento de que se aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário. Acompanha-se trecho da fundamentação utilizada pelo exmo relator Ministro Herman Benjamin (2019):

A decadência incide sobre os direitos exercidos independentemente da manifestação de vontade do sujeito passivo do direito, os quais são conhecidos na doutrina como potestativos. Assim, para o exercício do direito potestativo e a consequente incidência da decadência, desnecessário haver afronta a esse direito ou expressa manifestação do sujeito passivo para configurar resistência, pois o titular pode exercer o direito independentemente da manifestação de vontade de terceiros. Não há falar, portanto, em impedimento, suspensão ou interrupção de prazos decadenciais, salvo por expressa determinação legal (art. 207 do CC).

Sob outro enfoque, a supramencionada alteração do art. 103 foi alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.096/DF, que reiterou o entendimento fixado pelo RE nº 626.489, segundo o qual, o Fundo de Direito é imprescritível, irrenunciável e indisponível, razão pela

qual não deve ser afetado pelos efeitos do tempo, admitindo a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato concessório atingindo tão somente a pretensão de rediscutir a graduação pecuniária do benefício. Ainda neste momento, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da aplicabilidade do instituto da prescritibilidade a indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, por importar ofensa à Constituição, estabelecendo o seguinte Acórdão:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA 871/2019. CONVERSÃO NA LEI 13.846/2019. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DE PARTE DAS NORMAS IMPUGNADAS. PERDA PARCIAL DO OBJETO. CONHECIMENTO DOS DISPOSITIVOS ESPECIFICAMENTE CONTESTADOS. ALEGAÇÃO DE PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E PREJUDICIALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONTROLE JUDICIAL DE NATUREZA EXCEPCIONAL QUE PRESSUPÕE DEMONSTRAÇÃO DA INEQUÍVOCA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NORMATIVOS. PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ART. 24 DA LEI 13.846/2019 NO QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PRAZO DECADENCIAL PARA A REVISÃO DO ATO DE INDEFERIMENTO, CANCELAMENTO OU CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO COMPROMETER O NÚCLEO ESSENCIAL DO DIREITO FUNDAMENTAL AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E À PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária virtual de 2 a 9 de outubro de 2020, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade do art. 24 da Lei 13.846/2019 no que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Roberto Barroso e Luiz Fux (Presidente). (STJ, ADI 6.096-DF, 2020) 3133

Dante de tal panorama, a Turma Nacional de Uniformização firmou o Tema Nº 265, no ano de 2020, reafirmando o entendimento de que a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, tanto na relação à revisão desses atos, quanto na relação ao fundo de direito. (BRASIL, 2020).

Por conseguinte, observa-se a superação do entendimento anteriormente fixado, e a ocorrência do *overruling*, que advém principalmente quando o entendimento consolidado não se harmoniza mais com a evolução da sociedade, mudanças legislativas ou interpretações mais adequadas da Constituição.

Quanto a esta técnica, Daniel Mitidiero (2015) explana:

A técnica do *overruling* é um instrumento que permite uma resposta judicial ao desgaste da dupla coerência do precedente. Essa dupla coerência consiste em: (i) congruência social e (ii) consistência sistêmica. Assim, quando o precedente carecer de dupla coerência, ele estará violando os princípios básicos que sustentam a regra do *stare decisis* - a segurança jurídica e a igualdade - deixando de autorizar a sua replicabilidade. Nesse cenário, o precedente deverá ser superado. Ao teste de dupla coerência dá-se o nome de norma básica para superação de precedente (*basic overruling principle*).

Infere-se portanto que, estas abruptas variações jurisprudenciais influenciam na aplicabilidade dos institutos da prescrição e decadência sobre revisões de atos concessórios, assinalando a complexidade do ordenamento jurídico previdenciário brasileiro, que torna a matéria de difícil compreensão por vezes até mesmo para os profissionais do Direito.

Ainda, têm-se que as últimas alterações se encontram vigentes no presente momento. Todavia, diante da complexidade percebida do assunto este pode vir a ser alterado a qualquer momento prejudicando ações em curso, causando insegurança jurídica para aqueles que baseiam suas demandas na jurisprudência anterior e se encontram afetadas pelo novo posicionamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, infere-se que os Institutos da Prescrição e Decadência buscam garantir estabilidade e previsibilidade às relações sociais e econômicas, além de serem fundamentais para a sustentabilidade do sistema previdenciário. Haja vista que tais preceitos refletem a ideia de que a inércia em buscar o exercício de um direito pode levar à perda da possibilidade de reivindicá-lo, contudo o panorama legal apresentado expõe as alterações ocorridas desde seu adimplemento ao Direito previdenciário, revelando a pluralidade de entendimento sobre a temática.

Como demonstrado tais institutos são empregados ao âmbito previdenciário ao especificarem o período de 10 (dez) anos quanto prazo legal para que a solicitação de revisão de benefício, sendo ainda aplicado o prazo quinquenal para extinguir pedidos de prestações monetárias vencidas referentes a benefícios previdenciários. *Data venia*, a decadência não recai a requisição inicial ao benefício, já que o dispositivo legal determina sua incidência quando em discussão revisão de ato concessório, isto é, de benefício já em manutenção.

Vide ainda, que a complexidade do ordenamento jurídico previdenciário brasileiro, torna a matéria de difícil compreensão, como exemplificado pela alteração jurisprudencial acerca entendimento sobre o art. 103 da Lei 8.213/1991, que submetia atos de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário a prazos decadenciais. Tendo sido declarada

inconstitucional por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.096-DF, no ano de 2020, em aplicabilidade até o presente momento.

Por fim, resta demonstrado que abruptas variações jurisprudenciais podem ocorrer a qualquer tempo prejudicam os segurados que não possuam domínio sobre quais são seus direitos, e mais ainda, da aferição de valores que lhes seriam porventura devidos, por serem leigos. Ademais, tem-se que tais entendimentos não possuem regras de transição ou nuances em seus efeitos afetando ações em curso, impactando diretamente a efetivação do princípio da segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira; **A Parte Geral do Projeto do Código Civil Brasileiro: subsídios históricos para o novo Código civil brasileiro.** 2 ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2003, 206p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**, Disponível em: <https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10/12/2024.

BRASIL. **Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**, Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em: 19/12/2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 12/12/2024. 3135

BRASIL. **Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004**, Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.839.htm>. Acesso em: 20/11/2024.

BRASIL. **Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13846.htm>. Acesso em: 30/10/2024.

BRASIL. **Súmula nº 85**, Superior Tribunal de Justiça, Disponível em <<https://processo.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=85.num>>. Acesso em: 30/10/2024.

BRASIL. **Tema nº 313**, Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Roberto Barroso. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3910753&numeroProcesso=626489&classeProcesso=RE&numeroTema=31>>. Acesso em: 12/12/2024.

BRASIL. **RE: 626.489 SE**, Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Roberto Barroso. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6760827>>. Acesso em 12/11/2024.

BRASIL. AREsp n. 1.133.739/RS, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Francisco Falcão. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701682867&dt_publicacao=22/06/2018>. Acesso em: 12/11/2024.

BRASIL. RE Nº 1.644.191 RS, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Herman Benjamin. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201603308183&dt_publicacao=04/08/2020>. Acesso em 14/11/2024.

BRASIL. ENUNCIADO nº, Diário Oficial da União. Disponível em: <<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-de-recursos-da-previdencia-social/enunciados-e-editais/Enunciadosnraon17DOU.pdf>>. Acesso em: 25/11/2024.

BRASIL. ADI 6.096-DF, Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Edson Fachin, Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754482392>>. Acesso em 15/11/2024.

BRASIL. Tema 265, Turma Nacional de Uniformização. Disponível em: <<http://www.justicafederal.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-265>>. Acesso em 15/11/2024.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 15 ed. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2013. 1338 p.

3136

_____. **Direito Previdenciário**. 3 ed. Rio de Janeiro/RJ: Método, 2023. 752 p.

FORTES, Simone Barbisan; PAULSEN, Leandro. **Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. 528p.

MITIDIERO, Daniel Francisco. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 2. ed. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2015. 142p.

TEIXEIRA, Denilson Victor Machado. **Manual do Direito da Seguridade Social: aspectos doutrinários, legais e jurisprudenciais**. 3 ad. Leme/SP: J.H. Mizuno, 2015. 364p.